



## VOTO VENCEDOR A MENSAGEM DE VETO Nº 00776/2021

**EMENTA:** "Veda a retenção de descontos no pagamento de recursos emergenciais ao setor cultural e a exigência de certidão negativa de débito com entes federativos nos editais do setor cultural, na forma que menciona".

**AUTOR:** Governo do Estado

**RELATOR DO VOTO VENCEDOR:** Deputado José Milton Scheffer

### I – RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem de Veto de autoria do Governo do Estado que tem por finalidade o veto total ao PL/113/21, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que “Veda a retenção de descontos no pagamento de recursos emergenciais ao setor cultural e a exigência de certidão negativa de débito com entes federativos nos editais do setor cultural, na forma que menciona”.

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 27 de julho de 2021, sendo posteriormente encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Relator designado Fabiano da Luz confeccionou Relatório e Voto pela rejeição. Posto em votação, restou rejeitado por maioria.

Conseqüentemente, o Presidente da Comissão designou este Relator e, assim sendo, propõe-se o Voto conforme exposição a seguir

É o relatório essencial.

### II – VOTO



Adentrando-se efetivamente na matéria do Projeto de Lei em pauta, verifico que o projeto de lei nº 0113.9/2021, apesar da boa e meritória intenção da eminente Dep. Luciane Carminatti, encontra-se eivada de inconstitucionalidade.

O art. 1º do Projeto de Lei ao vedar a realização de descontos sobre o pagamento de prêmios ou de verbas de auxílio do setor cultural, para compensação de dívidas do beneficiário com o Estado ou com qualquer instituição financeira, padece por inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que compete à União legislar sobre direito civil, política de crédito e normas do sistema financeiro nacional, violando, assim, o disposto nos incisos I e VII do caput do art. 22 e no art. 192 da Constituição da República.

Já o art. 2º do PL, ao vedar que o Estado exija certidão negativa de débito com entes federativos nos editais do setor cultural, da mesma forma traz insuperável inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, ofendendo, assim, o disposto no inciso XXVII do caput do art. 22 da Constituição da República.

Por fim, o parágrafo único do art. 2º do PL, ao dispor que os editais que tenham sido publicados a partir de 1º de janeiro de 2021 serão alcançados pela pretendida Lei, está eivado de inconstitucionalidade material, uma vez fazer retroagir os efeitos da vedação de desconto das dívidas viola os princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, dispostos no inciso XXXVI do caput do art. 5º da Constituição da República.

Diante do exposto, em atenção aos Arts. 72, I, 144, I, e 210, II do Regimento Interno desta Casa de Legislativa, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, em comento e pelos vícios de iniciativa constatados, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual da Mensagem de Veto nº **MSV/00776/2021** e no mérito pela sua **MANUTENÇÃO**.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer  
Líder de Governo